

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SANDRA SOARES DE BITENCOURT

**A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
MUDANÇAS**

CRICIÚMA

2019

SANDRA SOARES DE BITENCOURT

**A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
MUDANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Esp. Patriele de Faveri Fontana

CRICIÚMA

2019

SANDRA SOARES DE BITENCOURT

**A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS
MUDANÇAS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 02 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Patriele de Faveri Fontana - Especialista - (UNESC) - Orientadora

Prof. Leonel Luiz Pereira - Mestre - (UNESC)

Prof. Fernando Marcos Garcia - Mestre - (UNESC)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus é claro, pois sem ele nada seria possível. A minha família, especialmente minha mãe, a melhor pessoa que conheço e que me ajuda imensamente, de forma simples, mas com o amor mais sincero do mundo. Agradecer também ao meu namorado pela paciência e incentivo. As minhas amigas pela atenção, sempre do meu lado ouvindo minhas reclamações e lamentações do dia-a-dia, e compartilhando dificuldades, conhecimento e conquistas. E por último, mas não menos importante a minha orientadora, que sugeriu o tema deste estudo e abraçou junto comigo esta causa. Obrigada a todos pela dedicação e carinho, que com toda certeza fez a diferença nessa trajetória.



A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS

Sandra Soares de Bitencourt¹

Patriele de Faveri Fontana²

RESUMO: O Brasil vem sofrendo com a crise econômica há décadas, fato este explícito pelas altas taxas de desemprego e o baixo crescimento econômico. A fim de reverter esta situação e gradativamente retomar o crescimento do país, o atual governo instituiu a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Conhecida como a Lei da liberdade econômica, estabelece garantias de livre mercado, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera Leis de diversas áreas do direito. Sendo assim este estudo tem por objetivo geral, explicar as principais mudanças alteradas ou instituídas pela Lei nº 13.874/19. Para a realização do estudo utilizou-se a abordagem qualitativa, em relação aos objetivos este estudo caracteriza-se como exploratório e descritivo e quanto aos procedimentos identifica-se como bibliográfico. A obtenção dos dados foi realizada por intermédio de sítios eletrônicos governamentais. Em análise a Lei nº 13.874/19 foram observadas as principais alterações instituídas por ela, bem como as principais Leis por ela alteradas. Deste modo destacam-se importantes alterações às Leis: nº 10.406/02, 12.682/12, 6.015/73, 8.934/94 e o Decreto-lei nº 5.452/43. Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a Lei nº 13.874/19 é um importante passo inicial, rumo ao desentrelaçamento da economia brasileira, uma vez que facilitou o processo de abertura de empresas, retirando grande parte da burocracia que nele existiam. Além de promover a desburocratização em outras áreas, permitindo a validade de documentos digitalizados, dispensando mantê-los em meio físico. Incluindo também a emissão da carteira de trabalho em meio digital. Na área cível formalizou conceitos importantes, remetendo maior segurança jurídica.

PALAVRAS – CHAVE: Livre Mercado. Desburocratização. Economia.

AREA TEMÁTICA: Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de economia diversificada, destacando-se as atividades de agropecuária, indústria e serviços. A indústria por sua vez é o fator fundamental para o crescimento do país. Após a crise de 1929, a exportação do café, principal produto da economia naquela época, diminuiu drasticamente, dando lugar ao setor da indústria. Até 1980 a economia brasileira obteve resultados satisfatórios, advindos do capital fixo acumulado do setor industrial, o que aumentou consideravelmente a taxa de crescimento. Contudo, a recessão de 1981 trouxe para

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



o país dificuldades que perduram até os dias atuais. Desde então o crescimento econômico no país não apresenta grandes mudanças. O Produto Interno Bruto (PIB) permanece relativamente baixo enquanto o desemprego aponta taxas elevadas (LACERDA et. al., 2018).

A indústria como principal fator de crescimento, necessita de incentivos, pois em seu cotidiano se depara com muitas barreiras que impedem uma maior contribuição para a economia do país. Dentre os problemas enfrentados evidencia-se o baixo investimento em infraestrutura e tecnologia, causado principalmente pela falta de incentivo do governo, sistema tributário injusto e complexo, deficiência na educação e capacitação de mão de obra qualificada e burocracia excessiva. Para reverter este cenário seriam necessárias reformas no país, tanto de itens decisivos como educação, infraestrutura e sistema tributário, quanto de temas mais corriqueiros como a burocracia e a regulação complexa. Temas estes que também dificultam o desenvolvimento do Brasil há muito tempo. A simplificação de processos é um importante passo para o início do desentrelaçamento econômico. Para isso é indispensável uma revisão na legislação brasileira, a fim de diminuir a burocracia e as regulações complexas nela existentes (IEDI, 2014).

Adam Smith (1723-1790), o pai da economia acreditava que a prosperidade de uma sociedade dependia da liberdade econômica, ou seja, quanto menos regulações do governo e mais liberdade para produzir, competir e barganhar, mais prosperidade haveria. Atualmente o conceito de liberdade econômica não está relacionado somente à liberdade comercial, mas também à liberdade pessoal e à proteção dos direitos de propriedade. Contudo é na liberdade comercial que está o alicerce da economia de mercado. Num cenário de liberdade econômica o governo exerce a função de proteger a propriedade privada e a fiscalização ao cumprimento de regras. Portanto cabe ao Estado proporcionar essa liberdade, uma vez que é o mesmo que a impede por meio de regulações excessivas, bem como por meio da cobrança abusiva de tributos. A própria Constituição Federal vigente no Brasil faz menção à regulação do Estado na atividade econômica e a livre iniciativa em seus arts 170 e 174. Além da fiscalização e planejamento compete ao Estado incentivar o setor privado, assim como assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica (FIORI, 2019).

É neste contexto que o atual governo vem adotando medidas para reverter esta situação objetivando a retomada ao crescimento da economia brasileira. Recentemente liberou por meio de medida provisória o saque de determinada quantia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o intuito de estimular o consumo e assim aquecer a economia. Em abril deste ano o presidente da República deliberou também sobre a medida provisória nº 881 de 30 de abril de 2019, que deu origem a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da liberdade econômica. A referida Lei, respaldada nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, alterando Leis na área do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho a fim de dispor sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica. Diante do exposto tem-se a seguinte questão problema: quais foram as principais mudanças alteradas ou instituídas pela Lei nº 13.874/19, conversão da MP 881/19?

Porquanto o objetivo geral deste estudo é explanar as principais mudanças alteradas ou instituídas pela Lei nº 13.874/19. Como objetivos específicos, o trabalho almeja discorrer sobre a tramitação da Medida Provisória nº 881/19; apresentar um



estudo comparativo dos principais pontos implantados ou alterados pela referida Lei; identificar quais foram as principais leis que sofreram alterações pela Lei nº 13.874/19.

A realização deste estudo se justifica em razão da relevância que a Lei nº 13.874/19 representa diante da atual situação do Brasil. A criação desta Lei é um importante passo à retomada do crescimento econômico, que há muito tempo não apresenta mudanças significativas.

Os resultados obtidos podem contribuir para a elaboração de novos estudos, em áreas mais específicas. Por se tratar de um tema recente, o presente estudo pode ser tomado como base, para a produção de estudos posteriores.

Pode ainda, contribuir como instrumento de apoio, visto que a Lei abrange alterações em várias áreas, como já mencionado. Sendo assim, as alterações sofridas são de interesse de toda a sociedade.

O presente estudo está estruturado em cinco seções. Inicia-se com a introdução, seguido da fundamentação teórica, dos procedimentos metodológicos, das análises dos dados e das considerações finais. Na fundamentação teórica são abordados assuntos pertinentes ao tema principal do estudo, trazendo conceitos e perspectivas por meio de revisão literária, que darão embasamento aos dados levantados. Na seção metodológica são demonstrados os procedimentos aplicados à pesquisa. Na seção de análises de dados são apresentados os dados coletados. Por fim são expostas as considerações finais do estudo, as limitações de pesquisa e recomendações para estudos futuros.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para abordar sobre as principais inclusões e alterações trazidas pela Lei nº 13.874/19, ocorridas com a conversão da MP nº 881/2019, fez-se necessário recorrer à apresentação sobre a economia brasileira atual; enfatizar quanto ao tema da Liberdade econômica que é um ponto chave da referida Lei; conhecer os princípios constitucionais, aqui apresentados pelos princípios políticos-constitucionais e jurídicos-constitucionais; discorrer sobre os trâmites da medida provisória, bem como tratar sobre a burocracia e os sistemas de informações.

2.1 ECONOMIA BRASILEIRA ATUAL

O Brasil é um país de economia diversificada, destacando-se as atividades de agropecuária, indústria e serviços. A exportação de diferentes produtos também fortalece nossa economia (OLIVEIRA et al., 2017).

Apesar dessa diversidade econômica o Brasil não apresenta grandes avanços na economia desde o ciclo denominado Milagre Econômico, período entre 1969 a 1973, em que o PIB cresceu 12%. Até 1980 a economia conseguiu manter resultados ainda satisfatórios, advindos do capital fixo acumulado do setor industrial. Contudo, a recessão de 1981 trouxe para o país dificuldades que perduram até os dias atuais. Dentre os problemas enfrentados pelo país, os principais são, as altas taxas de inflação e desemprego, aliadas as dívidas que possui. Após o plano real em 1994 o Brasil vem conseguindo estabilizar a inflação, mas para isso é necessário manter taxas de juros mais elevadas. Após este período o país também conseguiu reduzir sua dívida externa, em contrapartida aumentou a dívida interna. Quanto a



taxa de desemprego, esta segue aumentando ao longo dos últimos anos (LACERDA et al., 2018).

O crescimento econômico de um país é medido pelo aumento de bens e serviços produzidos em determinado período, ou seja, pelo PIB. Entretanto o PIB não retrata a riqueza total de um país, apenas a produção de novos bens e serviços. Crescimento econômico não é o mesmo que desenvolvimento econômico, o crescimento econômico é uma parte integrante do processo de desenvolvimento. Assim para medir o desenvolvimento de um país deve-se analisar outros fatores como saúde, educação, distribuição de renda, etc. O desenvolvimento econômico então, engloba outros fatores que não apenas o crescimento econômico, mas também a qualidade de vida da população. A taxa desemprego por sua vez é um fator que pode estar relacionado ao crescimento econômico, geralmente quando a taxa de desemprego é alta há uma queda do nível de atividade (GREMAUDE; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2013). No Brasil a taxa de desemprego manteve-se acima de 10% desde 2003. O PIB cresceu a uma taxa média de 0,5% ao ano de 2010 a 2015, o que comprova a situação econômica ruim que país se encontra (LANZANA, 2016). Em 2019 o acumulado do PIB até o segundo trimestre retrata o crescimento de 1% (IBGE, 2019).

Destarte é possível perceber a necessidade urgente de medidas sociais e econômicas, para que o Brasil possa alavancar seu desenvolvimento. Uma medida importante a ser tomada é a de aumentar a poupança nacional, por meio de um controle maior dos gastos públicos. Com um controle eficiente os gastos públicos reduziram, gerando conseqüentemente o aumento da poupança pública. Com isso o governo teria mais capital para investir no país (LANZANA, 2016). A distribuição de renda também é um fator importante para o desenvolvimento, pois de nada adianta a riqueza do país estar concentrada na minoria da população e grande parte dela viver em condições ruins. Quanto pior a distribuição de renda menos desenvolvido o país será (GREMAUDE; VASCONCELLOS; TONETO JÚNIOR, 2013). Outro fator importante a ser considerado é a geração de emprego. Para isso as medidas mais relevantes seriam o apoio a novas iniciativas para micro, pequenas e médias empresas, já que são as maiores geradoras de emprego. Bem como a redução dos encargos incidentes na folha de pagamento (IEDI, 2014).

O Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI) assim como muitos autores defende que a indústria é a “peça chave” para o desenvolvimento de um país. Sem a indústria o desenvolvimento do Brasil seria mais lento e difícil. A indústria tornou-se essencial para o crescimento do país após a crise de 1929, período em que a exportação do café diminuiu drasticamente, impulsionando assim o setor da indústria (LACERDA et. al., 2018). Atualmente no Brasil destaca-se a indústria da transformação pelos setores têxtil, automobilístico, metalúrgico e alimentício. Contudo a indústria brasileira se depara com muitas barreiras que impedem seu crescimento em âmbito nacional e internacional. Dentre os problemas enfrentados evidenciam-se o baixo investimento em infraestrutura e tecnologia, causado principalmente pela falta de incentivo do governo, sistema tributário injusto e complexo, deficiência na educação e capacitação de mão de obra qualificada e burocracia excessiva. Para reverter esta situação é indispensável a implantação de reformas no país, a fim de reduzir custos e elevar a eficiência e produtividade das empresas, assim como promover a competitividade com o meio externo (IEDI, 2014).



Para Sen (2000) o desenvolvimento é um processo de ampliação das liberdades que as pessoas desfrutam. Para que essas liberdades sejam expandidas, alguns determinantes são importantes nesse processo. A atividade econômica de um país é um determinante relevante para o desenvolvimento, mas as liberdades dependem de outros fatores, como educação, saúde, liberdade de participar de discussões e examinar questões públicas. Para que o desenvolvimento possa progredir, é necessário remover elementos que privam as liberdades da sociedade. São alguns exemplos dessas privações: a pobreza, Estado repressivo, a ausência de oportunidades econômicas e a precariedade dos serviços públicos. A repressão do Estado, por exemplo, pode privar a sociedade da liberdade política.

A pobreza extrema pode ser vista como uma forma de privação da liberdade econômica, desencadeando na privação de outras liberdades, como a liberdade social. A pobreza leva um indivíduo a privação da liberdade de saciar a fome, ou de morar em um local apropriado onde possa desfrutar dos serviços públicos básicos, como educação e saneamento básico. A liberdade humana em geral é um fator essencial para o desenvolvimento, em conjunto com as demais liberdades, como a liberdade política, a liberdade social e a liberdade econômica (SEN, 2000).

2.2 LIBERDADE ECONÔMICA

Adam Smith (1723-1790), o pai da economia acreditava que a prosperidade de uma sociedade dependia da liberdade econômica, ou seja, quanto menos regulações do governo e mais liberdade para produzir, competir e barganhar mais prosperidade haveria. Atualmente o conceito de liberdade econômica não está relacionado somente à liberdade comercial, mas também à liberdade pessoal e à proteção à propriedade. Contudo é na liberdade comercial que está o alicerce da economia de mercado. Num cenário de liberdade econômica o governo exerce a função de proteger a propriedade privada e a fiscalização ao cumprimento de regras. Portanto cabe ao Estado proporcionar essa liberdade, uma vez que é o mesmo que a impede por meio de regulações excessivas, bem como por meio da cobrança abusiva de tributos. A própria Constituição Federal vigente no Brasil faz menção à regulação do Estado na atividade econômica e a livre iniciativa em seus arts. 170 e 174. Além da fiscalização e planejamento compete ao Estado incentivar o setor privado, bem como assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica (FIORI, 2019). Embora a participação mínima do Estado como regulador da economia seja condição para alcançar a liberdade econômica, isso não significa que ele não seja necessário. O governo é parte essencial nesse processo no sentido de criar regras, aplicá-las e fiscalizá-las a fim de conduzir o mercado para o melhor caminho. O mercado por sua vez assume o papel de decidir sobre diversas questões, reduzindo assim a participação do governo nesse meio (FRIEDMAN, 2014).

A liberdade econômica proporciona melhores condições de vida para a população. Países livres apresentam salários mais elevados e baixo nível de desemprego. Em resumo a liberdade econômica facilita em grandes proporções o desenvolvimento de um país. Um exemplo é o país de Cingapura que se tornou independente apenas em 1959. Apresentava significativa pobreza nesta época e hoje é um dos países mais ricos e desenvolvidos do mundo. Em pesquisa realizada pelo Instituto Fraser, está em segundo lugar no ranking dos países mais livres. O instituto Fraser mede anualmente o grau de liberdade econômica de 162 países. A



melhor posição alcançada pelo Brasil nesta pesquisa foi no ano de 2000 com a 85^o posição, porém vem decaindo desde então, em 2018 ficou em 144^o lugar. Um dos quesitos utilizados pelo instituto para medir a liberdade econômica de um país é a qualidade da regulação. Quanto à regulação dos negócios o Brasil ficou na 158^o posição, e quanto à regulação geral ficou em penúltima posição (SPERANDIO, 2018).

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O termo princípio tem diversos sentidos. Primeiramente princípio significa início, começo. Partindo deste conceito a palavra princípio designa a ideia inicial de um sistema. O termo princípio em sua pluralidade significa normas, as quais devem ser seguidas servindo como base para as demais normas (BARCELLOS, 2011). Para Silva (2014) a palavra princípio presente na Constituição especificamente significa mandamento. Para Barcellos (2019) os princípios funcionam como limites impostos ao conteúdo das Leis. A Constituição se sobrepõe as demais normas jurídicas, por isso os princípios que a integram também se sobrepõem a qualquer outro princípio (MOTTA, 2019).

Assim, princípios constitucionais são valores, ideias centrais, encontrados na Constituição de um país. São preceitos aplicados em todas as áreas do direito, e fundamentais para nortear e estruturar a sociedade e o Estado. Os princípios constitucionais possuem conteúdo ético que guiam a conduta humana. Também são providos de objetividade, o que remete segurança jurídica aos indivíduos a eles submetidos, pois esta objetividade impede que haja interpretações diferentes daquelas pretendidas na Constituição (ESPÍNDOLA, 2002). Quanto a classificação dos princípios constitucionais, estas variam de autor para autor. Para Silva (2014) os princípios constitucionais são divididos em princípios político-constitucionais e princípios jurídico-constitucionais.

Os princípios político-constitucionais são normas fundamentais, mais conhecidos como princípios fundamentais, estão dispostos nos artigos 1^o à 4^o da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Por se tratarem dos primeiros princípios da Constituição, podem ser vistos como os mais importantes (PAULO; ALEXANDRINO, 2016). A palavra fundamento em latim (*Fundamentum*) significa base, alicerce. Sendo assim, os princípios fundamentais são a base para as demais normas constitucionais. Compreendem os fundamentos da República (art. 1^o), a função dos poderes (art. 2^o), os objetivos fundamentais da República (art. 3^o), e no art. 4^o estão dispostos os princípios que regem as relações internacionais (NUNES JUNIOR, 2019).

Os princípios jurídico-constitucionais são princípios gerais derivativos dos princípios fundamentais, que orientam a ordem jurídica nacional. Estes princípios estão espalhados por toda a Constituição e abrangem várias áreas do direito. Como, por exemplo, o direito administrativo, direito processual, direito tributário e direito penal (SILVA, 2014).

O quadro 1 apresenta alguns destes princípios e seus conceitos:

Quadro 1 – Princípios Jurídico-Constitucionais

PRINCÍPIO	BASE LEGAL	CONCEITO
Legalidade	CF/88 art. 5 ^o , II	Tudo que não for proibido em Lei é permitido;

Continua



PRINCÍPIO	BASE LEGAL	CONCEITO
Legalidade	CF/88 art. 150, I	É proibido cobrar ou aumentar tributos que não seja por meio de Leis;
Liberdade de tráfego	CF/88 art. 5º, XV	Todos são livres para se locomover em território Nacional;
Igualdade	CF/88 art. 5º, <i>caput</i> , I	Todos são iguais perante a Lei;
Irretroatividade	CF/88 art. 150, III, a	Uma nova Lei não poderá sofrer retrocesso. Ex.: Cobrar tributos de fatos geradores já ocorridos;
Anterioridade	CF/88 art. 150, III, b	Os tributos só poderão ser cobrados no exercício seguinte à publicação da Lei.
Anterioridade Nonagesimal	CF/88 art. 150 III, c	Além de respeitar a cobrança dos tributos a partir do exercício seguinte, a Lei deve ser publicada pelo menos 90 dias antes do exercício;
Seletividade	CF/88 art. 153, §3º	A tributação de um produto depende de sua essencialidade, ou seja, quanto mais essencial for um bem, menor será sua tributação. A aplicação deste princípio é obrigatória apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Fonte: CF/88, elaborado pela autora, 2019.

Tais princípios podem ainda serem conhecidos como princípios setoriais, por se referirem a setores específicos do ordenamento. Como por exemplo, o art. 170 da CF/88 que contém os princípios que regem a ordem econômica e os princípios existentes no art. 193 da CF/88 que conduzem a ordem social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2016).

2.4 MEDIDA PROVISÓRIA

A medida provisória é um ato normativo provisório com força de Lei. A adoção a uma medida provisória compete exclusivamente ao Presidente da República, em casos de relevância e urgência. Porém, se previsto em Constituição Estadual o Governador do estado também poderá expedir medida provisória, todavia esta situação é menos comum. A medida provisória produz eficácia imediata, porém precisa de posterior aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para que seja convertida em Lei ordinária. Sendo assim a medida provisória é uma legislação de exceção, deve ser utilizada em situações de crise, ou seja, situações que remetam relevância e urgência. Os efeitos imediatos de uma medida provisória encurtam o caminho longo e complexo, necessário para a criação de Leis. (AMARAL JÚNIOR, 2004).

As regras gerais acerca de uma medida provisória são determinadas pelo art. 62 da CF/88. A medida provisória substitui o Decreto-Lei, foi instituída com o intuito de atenuar os abusos de função cometidos no regime militar por meio desses Decretos-Lei. No entanto, a utilização de medidas provisórias trouxe insegurança jurídica para o país, uma vez que eram empregadas para tratar de assuntos pouco relevantes e urgentes. Algumas medidas chegaram a levar seis anos para serem aprovadas, passando por diversas reedições. Diante desta situação fez-se necessário a criação da Emenda Constitucional nº 32/2001 (EC nº 32/2001) que limita a edição de uma medida provisória. Consequentemente no ano seguinte a EC nº 32/2001 criou-se a resolução do Congresso Nacional nº 1/2002 trazendo novas



regras a serem seguidas sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias (LENZA, 2014).

A EC nº 32/2001 trouxe alterações significativas ao art. 62 da CF/88, verdadeiros avanços comparado à prática anterior à ela (FRANÇA JÚNIOR, 2002). Quanto aos requisitos primordiais da medida provisória: relevância e urgência, a EC nº 32/2001 estabelece em seu parágrafo 5º que a deliberação do conteúdo das medidas provisórias dependerá de análise prévia de cada uma das Casas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais (relevância e urgência). Na área tributária a EC nº 32/2001 estabelece que: a medida provisória que instituir ou aumentar impostos, exceto os previstos no art. 153 nos incisos I, II, IV, V e art. 154, inciso II, só terá efeitos no exercício financeiro seguinte, entendendo-se assim que a medida provisória deverá respeitar o princípio da anterioridade. Também institui a vedação à edição de medidas provisórias sobre assuntos referentes ao direito penal e eleitoral, direitos políticos, cidadania, diretrizes orçamentárias, etc. O parágrafo 10º da referida emenda veda a reedição de medida provisória que tenha sido rejeitada ou perdido eficácia pelo prazo, na mesma sessão legislativa. Veda ainda, a edição de medida provisória que implique na detenção ou sequestro de qualquer ativo financeiro, como bens ou poupança popular. As medidas provisórias editadas antes a EC nº 32/2001 continuam vigentes até que sejam revogadas por outra medida provisória, por meio de Lei ou emenda constitucional. Ou ainda que, sejam apreciadas pelo Congresso Nacional (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

Mesmo depois de instituída a EC nº 32/2001, ainda existem algumas críticas em relação à utilização de medidas provisórias. Para Andrada (2014) a medida provisória é mais autoritária que os antigos Decretos-Lei, por ser mais ampla em questões dos conteúdos permitidos à edição. Outro ponto criticado é que a medida provisória é antidemocrática, pois altera o funcionamento dos poderes. A autonomia quanto à edição da medida provisória que deveria ser do poder legislativo é outorgada ao poder executivo. Além disso, o poder legislativo deve paralisar suas atividades normais se não apreciar a medida provisória no prazo estipulado. Após a constituição de 1988 que regulamentou a edição de medidas provisórias, cerca de 92% da legislação se dá por meio de medidas provisórias. Tais estatísticas remetem a inferioridade do legislativo perante o autoritarismo do executivo (ANDRADA, 2014).

As etapas de tramitação de uma medida provisória, partindo da iniciativa do presidente da república, estão detalhadas no quadro 2.

Quadro 2 – Trâmites de uma Medida Provisória

ÓRGÃO COMPETENTE	FUNÇÃO
Poder Executivo	O Presidente da República elabora o texto da medida provisória e faz sua publicação no Diário Oficial da União (DOU);
Comissão Mista	Após a publicação do texto, o Presidente do Congresso Nacional tem até 48 horas para nomear uma Comissão Mista, composta por 12 deputados e 12 senadores, que irão avaliar o texto da medida provisória. O primeiro passo é verificar se os assuntos tratados na medida provisória atendem aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Constatados estes pressupostos, a Comissão também analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. E por fim aprecia o mérito da medida provisória. A Comissão Mista pode decidir por aprovar o texto na íntegra (sem modificar o texto original),

Continua



ÓRGÃO COMPETENTE	FUNÇÃO
	ou aprovar o texto com alterações. Se alterado, o texto passará a ser tratado como projeto de Lei de conversão. A matéria pode ainda ser rejeitada. Quando isso acontece a Comissão deve emitir parecer e encaminhá-lo obrigatoriamente para apreciação da Câmara dos Deputados. Quando há aprovação a Comissão emite parecer, constatando o cumprimento aos quesitos avaliados, e encaminha a medida provisória para a Câmara dos Deputados;
Câmara dos Deputados	Após a avaliação da Comissão Mista o texto da medida provisória é encaminhado para a Câmara dos Deputados para votação. A câmara pode decidir por rejeitar a medida provisória, aprovar o texto na íntegra ou aprovar o texto com alterações. Quando há rejeição a vigência e tramitação são encerradas e arquivadas. Quando há aprovação é encaminhada para o Senado;
Senado Federal	Após aprovação na Câmara dos Deputados o texto da medida provisória segue para votação do Senado Federal. O Senado pode decidir por rejeitar a medida provisória, com isso a vigência e tramitação chegam ao fim e o processo é arquivado. Se o texto original for aprovado, a medida provisória é encaminhada para promulgação e é convertida em Lei pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Se o Senado aprovar o texto recebido da Câmara com alterações que não modificam o objeto principal, a medida é encaminhada ao Presidente da República para sanção. Caso o Senado aprovar o texto e este tenha sofrido modificações significativas (emendas de mérito) a medida provisória retorna à Câmara dos Deputados que delibera exclusivamente sobre as emendas. O Senado pode ainda realizar alterações no texto da medida provisória; se isso ocorrer, o texto retorna à Câmara que poderá: rejeitar as alterações ou aprovar acatando as alterações, e então a medida provisória será encaminhada à sanção ao Presidente da República.

Fonte: Adaptado do Congresso Nacional, 2019.

Todos estes trâmites devem ocorrer dentro do prazo de 60 dias a contar da data da publicação no DOU, prorrogável por igual período, se a votação não tiver sido encerrada nas duas casas do Congresso Nacional no primeiro período. Caso contrário, a medida provisória perde sua eficácia. Se em até 45 dias não houver apreciação, a medida provisória entrará em regime de urgência, sendo assim as demais deliberações legislativas devem ser adiadas, para que a medida provisória seja preferencialmente apreciada na casa em que estiver tramitando. Em caso de recesso parlamentar os prazos relativos à medida provisória serão suspensos. Para isso, a EC nº 32/2001 estabelece que se houver convocação extraordinária durante o recesso parlamentar, a fim de tratar de assuntos urgentes, serão incluídas automaticamente na pauta de convocação as medidas provisórias que estiverem pendentes (LENZA, 2014).

Em casos de rejeição integral ou parcial por qualquer um dos órgãos deliberativos, ou perda de eficácia da medida provisória, caberá ao Congresso Nacional disciplinar sobre as matérias rejeitadas, por meio de decreto legislativo. Após a rejeição ou perda de eficácia o Congresso Nacional terá 60 dias para editar o decreto legislativo e assim determinar como ficará a situação dos indivíduos que adotaram as regras da medida provisória enquanto esta esteve vigente. Na hipótese de não edição do decreto legislativo, os atos praticados permanecem regidos pela medida provisória. Quanto às alterações realizadas no texto da medida provisória



pelas Casas Legislativas, somente terão validade após a sanção do Presidente da República. Até que isso aconteça o texto original permanece em vigor (PAULO; ALEXANDRINO, 2016).

2.5 BUROCRACIA

Os estudos acerca do termo burocracia tiveram início no século XX pelo sociólogo Max Weber. Todos os estudos posteriores sobre burocracia tomam por base as obras deste sociólogo. Na visão de Max Weber a burocracia é um tipo de poder, como o feudalismo por exemplo. Após a concepção de Max Weber é comum que ao termo burocracia seja sinônimo de organização, ou seja, um sistema social (MOTTA; PEREIRA, 2004).

Contudo, o termo burocracia apresenta dois sentidos: um sentido científico e um sentido popular. Cientificamente o termo burocracia é utilizado para se referir a empresas, estatais, igrejas ou simplesmente organizações, como já mencionado (MOTTA; PEREIRA, 2004). Para Charon (2013) a burocracia é uma tecnologia social, onde a sociedade moderna busca criar estruturas com capacidade para enfrentar os problemas sociais tecnológicos. Seria ainda uma forma de organizar pessoas, deste modo cada indivíduo exerce uma função preliminarmente determinada, obedecendo a regras e normas impostas dentro de um sistema social.

Popularmente a palavra burocracia é utilizada para definir as ineficiências de um sistema, números imensos de trâmites, documentos, papeladas. Embora o termo burocracia tenha sentidos diferentes, o termo popular é originário do termo científico. Para que uma organização obtenha êxito é necessário uma série de formalizações, tudo que diz respeito a organização deve ser documentado. A lista de documentos é imensa: notas fiscais, atas, contratos, protocolos, etc. Estes documentos são fundamentais para que se tenha controle sobre a organização e para que ela seja bem estruturada, mas dependendo do ponto de vista esses “papéis” são irrelevantes. Geralmente esse ponto de vista vem de pessoas ligadas à produção, que se preocupam apenas com a parte operacional da empresa, ou do povo em geral que não está diretamente envolvido com esses trâmites. Assim, a partir destas percepções populares surgiu o termo burocracia (MOTTA; PEREIRA, 2004).

No sentido popular a burocracia no Brasil se propagou tanto na vida pessoal do brasileiro como na vida empresarial. A regulação excessiva por parte do governo é a principal desencadeadora da vasta burocracia no país, que cresce cada vez mais. A burocracia vem dominando a governabilidade do país e dificultando a vida da população. Um exemplo disso é o processo de abertura de empresa. As diversas exigências impostas tornam este processo longo e dificultoso, que acaba por desestimular o empreendedorismo no país. Uma revisão na legislação a fim de promover maior simplificação seria bastante oportuna para o país, uma vez que tal atitude reduziria custos e burocracia e, desta forma, incentivar o crescimento econômico (IEDI, 2014).

2.6 SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Todo sistema que gera algum tipo de informação pode ser considerado sistema de informação. Ao passo que, sistema é um composto de diferentes elementos, porém interligados entre si, formando assim um todo único com determinada finalidade. Seja qual for a finalidade de um sistema dificilmente ele não



gerará algum tipo de informação. Também pode ser entendido como um sistema de informação a transformação de dados em informações, que serão utilizadas para a tomada de decisões de uma organização (REZENDE; ABREU, 2013). Para que o sistema de informação seja eficaz e atinja seu objetivo é necessário que haja uma interação entre recursos: humanos, tecnológicos e organizacionais. De modo que, a tecnologia não trabalha por si só, aliado a ela os sistemas de informações devem adequar-se as particularidades de cada empresa, bem como possuir versatilidade, de forma que o sistema se adapte ao modo de trabalho das pessoas que o utilizarem (GIL; BIANCOLINO; BORGES, 2011).

Dentro do contexto empresarial, a contabilidade é considerada um sistema de informação, que objetiva informar o valor patrimonial da organização (GIL; BIANCOLINO; BORGES, 2011). Assim um sistema de informação contábil é um conjunto de tarefas interligadas que produzem informações úteis tanto para usuários internos da organização como para os usuários externos, tais informações são indispensáveis para o processo decisório da organização (HURT, 2014). Um sistema de informação contábil unifica as informações das demais áreas da empresa, para assim avaliar o desempenho da mesma (GIL; BIANCOLINO; BORGES, 2011).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nesta seção é apresentada a metodologia que se enquadra este estudo, e em seguida os procedimentos adotados para a coleta e análise dos dados.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Quanto a abordagem do problema, aplica-se a este estudo a abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa expressa a realidade, objetivando a qualidade das informações e não a quantidade numérica. A pesquisa qualitativa busca descrever os fatos de forma detalhada, extraindo significado dos dados coletados. Basicamente consiste na análise de dados onde o pesquisador deve: compreender, interpretar e descrever os fenômenos em estudo (MICHEL, 2015). Portanto, para a realização deste estudo, foram analisados e descritos os dados públicos disponíveis a cerca da Lei nº 13.874/19, apresentando os resultados de forma qualitativa, sem expressar números.

Em relação aos objetivos, este estudo caracteriza-se como exploratório e descritivo. A pesquisa exploratória é utilizada quando um determinado tema ou problema nunca foi abordado antes, ou os estudos existentes são exíguos, o que acaba gerando muitas dúvidas sobre o assunto. Ao tratar sobre algo novo, certamente surgirão novas perspectivas que desencadearão novas pesquisas. Assim a pesquisa exploratória objetiva tornar o tema em questão mais explícito, proporcionando maior conhecimento mediante as informações levantadas e propiciando novas questões a serem estudadas posteriormente (SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013). Por meio da pesquisa descritiva são identificadas as características dos sujeitos ou fenômenos da pesquisa, buscando interpretar, classificar, descrever, comparar e avaliar tais características. (MARTINS JUNIOR, 2015). A Lei em estudo foi sancionada recentemente, por este motivo existem poucos estudos relativos a ela, compreendendo assim uma pesquisa exploratória. Do mesmo modo que os dados coletados serão descritos, comparados e analisados, abrangendo também a pesquisa descritiva.



Quanto aos procedimentos, este estudo pode ser entendido como bibliográfico. A pesquisa bibliográfica é constituída a partir de fontes impressas ou eletrônicas, como, livros, artigos científicos, sites, entre outros. Por meio destes materiais o pesquisador busca as informações de que necessita para analisá-los e desenvolver uma determinada teoria (MARTINS JUNIOR, 2015). Os materiais utilizados na elaboração de uma pesquisa bibliográfica são materiais já publicados, ou seja, são materiais de fácil acesso, que estão à disposição de quem desejar analisá-los (MARTINS; THEÓPHILO, 2009). A Lei em estudo, por se tratar de um documento público, enquadra-se como material bibliográfico. Desta forma, este estudo foi realizado por meio de sítios eletrônicos governamentais, juntamente com o auxílio de livros, artigos e jornais em meio físico e eletrônico.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

A coleta e a análise de dados foram realizadas paralelamente. A principal ferramenta utilizada foi o sítio eletrônico do planalto, onde encontram-se a publicação das Leis brasileiras. Deste modo, para atender ao objetivo geral deste estudo comparou-se a Lei nº 13.874/19 com as demais Leis por ela alteradas. Assim foram observadas e descritas as disposições legais que antecedem a Lei nº 13.874/2019, bem como as que passaram a vigorar com o advento da nova Lei. Como ferramentas auxiliares, para alcançar o objetivo geral e objetivos específicos foram utilizados artigos e jornais em meio físico e eletrônico.

Dada a complexidade da Lei e seu extenso conteúdo, este estudo limitou-se em apresentar somente os principais pontos alterados ou instituídos por ela, tais pontos foram os que geraram maiores comentários e discussões, em meios de comunicação.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A medida provisória nº 881 foi publicada pelo presidente da república no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2019. Logo, em 03 de maio, foi constituída a Comissão Mista responsável por analisar o texto da medida provisória. Passado 45 dias desde a publicação, a medida provisória entra em regime de urgência a partir de 14 de junho. Mesmo tendo preferência para ser deliberada, apenas em 11 de julho, a Comissão Mista emite parecer constatando o atendimento aos requisitos exigidos. Neste período de análise, a Comissão Mista realizou ainda, alterações redacionais e de conteúdo na medida provisória, que foram anexadas junto ao parecer. Após estes procedimentos, o texto da medida provisória que passa então, a ser tratado como projeto de Lei de conversão, foi encaminhado a Câmara dos Deputados no dia 19 de julho.

A Câmara dos Deputados por sua vez também realizou alterações no texto da medida provisória, e em 14 de agosto conclui a votação e aprova o projeto de Lei de conversão. No dia seguinte a aprovação na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei de conversão foi encaminhado ao Senado Federal, que não tardou em aprová-lo. Assim em 21 de agosto o Senado aprova o projeto de Lei de conversão. Em 23 de agosto foi remetido à sanção ao Presidente da República. Em fim, no dia 20 de setembro de 2019 a medida provisória em forma de projeto de Lei de conversão, é transformada em Lei, porém com alguns vetos. O Congresso Nacional tinha prazo até o dia 18 de novembro de 2019 para deliberar, por meio de decreto legislativo,



sobre as matérias vetadas. Porém não o fez. Desta forma os atos praticados, conforme previam as matérias vetadas, ficam regidos pela medida provisória enquanto esta esteve vigente. Já que não houve deliberação para disciplinar tais matérias.

Conforme parecer da Comissão Mista, a medida provisória atendeu aos seus pressupostos constitucionais. Quanto à relevância, a comissão destacou que a liberdade econômica é fator essencial para o desenvolvimento de um país. Uma vez que concedendo maior liberdade para a iniciativa privada, esta gerará emprego, tributo e renda, por meio de novos empreendimentos. Quanto ao pressuposto de urgência a comissão deixou claro que a necessidade de retomar o desenvolvimento econômico no Brasil é sem dúvida urgente. Visto que o país não conseguiu superar a crise econômica que vem se estendendo há anos, castigando a população brasileira. Em seu parecer a comissão mista enfatiza ainda, que a superação da crise requer reformas jurídicas, que removam os obstáculos que estão a frente do desenvolvimento econômico, e entre estas reformas estão a desburocratização e simplificação da atividade econômica.

Os principais objetivos da medida provisória nº 881/19 expostos na sua apresentação foram: auxiliar na recuperação da economia brasileira de forma imediata. Possibilitar que o processo de redução da participação do Estado e o desenvolvimento do país alcancem o melhor resultado possível para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Resolver questões de segurança jurídica, visando atrair para o país, investimentos imediatos, capital e talento. Ainda, segundo o Ministério da Economia as mudanças promovidas impactarão a longo prazo, na geração de 3,7 milhões de empregos e 7% de crescimento do PIB.

Antes da conversão da medida provisória em Lei, o Presidente da República vetou alguns pontos. Entre eles foi vetado o artigo que permitia a aprovação automática para licenças ambientais, e a flexibilização para testes de novos produtos. Outro ponto vetado diz respeito ao prazo para que a Lei entrasse em vigor. O inciso I do art. 20 vetado pelo Presidente, estabelecia que a Lei entraria em vigor após 90 dias da sua publicação oficial, para os arts. 6º ao 19. Já o inciso II do art. 20 estabelece que os demais artigos entram em vigor na data da publicação da lei. Conforme esclarecimento do Presidente, a justificativa do veto foi em razão dos efeitos positivos que a medida provisória já vinha surtindo. A mensagem de veto acrescenta ainda que deve prevalecer a norma do inciso II. No entanto, o veto não faz com que os artigos à que se refere o inciso I, entrem em vigor de forma imediata, pois o inciso II não especifica claramente quais são os demais artigos. Sendo assim, deve-se levar em consideração o que determina o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.” Desta forma, interpreta-se que os arts. 6º ao 19 entraram em vigor 45 dias após o dia 20 de setembro de 2019.

A Lei nº 13.874/19 conhecida como a Lei da liberdade econômica, respaldada nos arts. 170 e 174 da Constituição Federal, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, alterando Leis na área do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho a fim de dispor sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Os princípios que norteiam as disposições da Lei nº 13.874/19 são apresentados no art. 2º, sendo eles:



- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O parágrafo único do art. 170 da CF/88 diz que é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica. Observado o disposto no art. 170 a Lei nº 13.874/19 estabelece em seu art. 3º os direitos de liberdade econômica. Sendo estes, essenciais para o desenvolvimento econômico do país, a nova lei dispõe que são direitos de toda pessoa natural e jurídica:

- Desenvolver atividade econômica de baixo risco, em propriedade privada própria ou de terceiros, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica. Quem exercer este direito estará sujeito a posterior fiscalização, de ofício ou em decorrência de denúncia.
- Desenvolver atividade econômica em qualquer dia ou horário sem cobrança de encargos adicionais, desde que respeitadas: as normas de proteção ao meio ambiente, poluição sonora e perturbação do sossego público. Restrições previstas em contratos, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, normas de direito real e a legislação trabalhista.
- Definir livremente o preço de produtos e serviços em mercados não regulados, conforme alterações de oferta e demanda.
- Ser tratado com igualdade por órgãos e entidades da administração pública quanto a execução dos atos de liberação da atividade econômica, observadas decisões anteriores.
- Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, apresentados todos os elementos necessários o requerente deverá ser imediatamente informado do prazo máximo (estipulado pelo órgão da administração pública solicitada) para a análise do seu pedido. Caso isso não ocorra no prazo fixado, será considerada a aprovação tácita, ou seja, o pedido será aprovado por si só, mesmo sem a aprovação de autoridade competente. Porém o titular da solicitação não poderá valer-se de aprovação tácita se possuir grau de parentesco (até 3º grau), com servidor do órgão ou entidade da administração pública.
- A administração pública não poderá exigir certidão sem previsão em Lei. Bem como é ato ilegal determinar prazo de validade para certidões emitidas sobre fatos que não podem ser mudados. Como por exemplo, a certidão de nascimento e a certidão de óbito.

O art. 4º da nova Lei cria a figura do abuso do poder regulatório, estabelecendo que: é dever da administração pública e demais entidades vinculadas a Lei, evitar o abuso do poder regulatório, enquadrando situações de abuso como: Inciso I - criar reserva de mercado que favoreça um grupo econômico ou profissional específico prejudicando os demais concorrentes. Inciso VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais.

A partir do capítulo V da Lei nº 13.874/19 são apresentadas as alterações instituídas por ela. No quadro 3 que segue, estão expostas as principais alterações das leis: nº 10.406/02, 12.682/12, 6.015/73, 8.934/94 e o Decreto-lei nº 5.452/43, comparando-se as disposições legais que antecedem as referidas alterações, com as disposições que passam a vigorar com o advento da lei. Entre outras considerações importantes.



Quadro 3 – Principais alterações da Lei nº 10.406/02

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Abuso de Personalidade Jurídica	O art. 50 da Lei nº 10.406/02 trata do abuso de personalidade jurídica que se caracteriza pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, porém não trazia o conceito de tais fatos. Cabia à doutrina e a jurisprudência conceitua-los.	Incluído o art. 49-A a nova Lei enfatiza que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios associados instituidores ou administradores. A inclusão do parágrafo 1º ao 5º no art. 50 tratam dos conceitos relativos ao desvio de finalidade e confusão patrimonial.
Dívidas da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)	O art. 980-A a Lei nº 10.406/02 que dispõe sobre a modalidade de empresa EIRELI, não dispunha parágrafo específico sobre o compromisso de quitação de dívidas da empresa.	A nova inclui ao art. 980-A o § 7º, esclarecendo que somente o capital da empresa responderá pelas suas dívidas, em nenhuma situação se confundirá com o patrimônio do empresário, exceto em caso de fraude.
Sociedade Limitada Unipessoal	A constituição de empresa por um único sócio é prevista em algumas situações. A modalidade EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é constituída por um único sócio, mas para isso obriga um capital mínimo para constituição de 100 salários mínimos. Outra modalidade é o Empresário Individual (EI), porém nestes casos a pessoa física é quem deve responder pelos atos da empresa, ou seja, seu patrimônio pessoal do empresário não fica protegido em caso de dívidas e obrigações da empresa. Por fim, o código Civil previa a Sociedade Limitada Unipessoal em casos de retirada, exclusão ou morte de um dos sócios pelo prazo de 180 dias. Se neste prazo não ocorresse a substituição por outro sócio a empresa seria extinta.	Incluído os §§ 1º e 2º ao art. 1052 da Lei nº 10.406/02, a nova Lei institui o reconhecimento da figura da Sociedade Limitada Unipessoal dispondo que: A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas. Assim a empresa poderá ter um único sócio, sem as restrições exigidas nas modalidades existentes, aplicando-se as disposições sobre o contrato social, ao documento de constituição do sócio único.
Fundo de Investimento	Não havia legislação que conceituasse de forma clara sobre fundos de investimentos. Os conceitos a cerca deste tema são expressos em instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A instrução nº 555/14 que trata dos fundos de investimentos em geral. A instrução nº 578/16 sobre fundos de investimentos em participações. Já os fundos de investimentos imobiliários são regulados por Lei (Lei nº 8.668/93) juntamente com instrução da CVM (nº 472/08).	Incluídos no código civil (Lei nº 10.406/02) os artigos 1.368-C ao art. 1.368-F, a nova Lei esclarece o conceito de fundo de investimento, define regras para seu registro, dispõe sobre a elaboração de regulamentos pela CVM e os pedidos de insolvência dos fundos.

Fonte: Dados da pesquisa.



A nova Lei apresenta os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, considerados abusos praticados pelas empresas que desencadeiam na desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, configura-se como desvio de finalidade a [...] utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. [...]. A confusão patrimonial é a ausência de separação entre os patrimônios caracterizada quando: as obrigações do sócio ou administrador são cumpridas pela sociedade ou vice versa, repetitivamente. Quando houver transferência de ativo ou passivo sem realizar contraprestações, exceto se os valores forem insignificantes, bem como outros atos de descumprimento de autonomia patrimonial. A Lei destaca ainda que, não caracteriza-se por desvio de finalidade a expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica.

Ainda no sentido de formalizar em Lei, questões decididas por doutrina e jurisprudência, a Lei nº 13.874/19 inclui ao código civil disposições sobre os negócios jurídicos. Incluído no art. 113 do código civil o § 2º estabelece que as partes possam acordar entre si sobre regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos, mesmo que diferentes daquelas previstas em Lei. Na prática, isso já vinha sendo aplicado, porém a Lei tornou mais explícito que o acordado entre as partes deve prevalecer, mesmo que tenha legislação determinando o contrário. Entre outras alterações a Lei dispõe ainda que, a interpretação do negócio jurídico deve corresponder à boa-fé, bem como aos usos, costumes e práticas do mercado correspondentes ao tipo de negócio.

Quanto aos fundos de investimentos, a nova Lei em seu art. 1.368-C conceitua fundo de investimento como: uma comunhão de recursos, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial. Será de competência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentar sobre esses fundos. Sendo assim a CVM poderá estabelecer, por exemplo, a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas. Registrado os regulamentos do fundo de investimentos na CVM, não será mais exigido registro em cartório de títulos e documentos. A Lei estabelece também em seu art. 1.368-E que os prestadores de serviços não respondem pelas obrigações dos fundos de investimento, pois o próprio fundo responderá pelas obrigações legais contratuais que assumir. O prestador de serviço responderá pelos prejuízos que causar tendo agido de má fé ou dolo. Neste mesmo art. nos parágrafos 1º e 2º a Lei determina que serão aplicadas as regras de insolvência previstas nos arts. 955 e 965 do código civil, se o fundo de investimento de responsabilidade limitada não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação dos cotistas, nas condições de seu regulamento, ou pela CVM.

Outra alteração importante trazida pela Lei nº 13.874/19, prevê para documentos públicos e privados, o mesmo valor jurídico e probatório do documento original. Para tal, foram alteradas as leis nº 12.682/12 e nº 6.015/73, conforme apresentado no quadro 4.

Quadro 4 – Digitalização de Documentos

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Documentos Públicos e	A Lei nº 12.682/12 que regula a elaboração e arquivamento de	A nova Lei inclui à Lei nº 12.682/12 o art. 2º-A e assim fica autorizado o

Continua



OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Privados	documentos em meio eletrônico, não previa para os documentos digitalizados o mesmo valor probatório dos documentos originais, ou seja, A digitalização de tais documentos não substituíam os originais. Apenas a microfilmagem prevista pela Lei nº 5.433/68, produz os mesmos efeitos legais que os documentos originais, particulares e oficiais.	armazenamento de documentos públicos ou privados em meio eletrônico, podendo ser descartados os documentos em meio físico. O documento digital terá o mesmo valor jurídico e probatório que os documentos originais. Dispõe ainda que os documentos digitalizados terão o mesmo efeito jurídico observado aos documentos microfilmados da Lei nº 5.433/68.
Registros Públicos	A Lei nº 6.015/73 dispõe sobre os Registros Públicos e especifica-os em seu art. 1º. Sendo eles: registro civil de pessoas naturais e jurídicas, registro de títulos e documentos e registro de imóveis. Os referidos registros eram escriturados e conservados em meio físico.	Incluído o § 3º ao art. 1º fica determinado que tais registros podem ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico.

Fonte: Dados da pesquisa.

A Lei dispõe também que, é lícita a reprodução de documento digital ou em qualquer meio físico, que conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, cabendo ao particular demonstrar estes quesitos. Para garantir a preservação, integridade, autenticidade e confiabilidade de documentos públicos, deverá ser utilizada certificação digital, aprovada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

No quadro 5 estão expostas as principais alterações promovidas na Lei nº 8.934/94, que trata dos procedimentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Quadro 5 – Principais Alterações da Lei nº 8.934/94

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Informações Cadastrais	O art. 32 da Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre os atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis, não tratava sobre informações meramente cadastrais.	Incluído o § 1º e § 2º ao art. 32 fica estabelecido que: os atos, documentos e declarações que contenham informações meramente cadastrais, serão levados automaticamente a registro, se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos. Caberá ao Departamento Nacional de Registro Empresarial definir quais as informações são meramente cadastrais.
Publicação dos Atos Decisórios	O art. 31 da Lei nº 8.934/94 previa que os atos decisórios da Junta Comercial eram publicados em órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário	Com a nova Lei, o art. 31 passa a vigorar com a seguinte disposição: [...] Os atos decisórios serão publicados em sítio da rede mundial de computadores da Junta Comercial do respectivo ente federativo [...].

Continua

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
	Oficial do Distrito Federal quando pertencente a Junta Comercial do Distrito Federal.	
Registro de Atos Constitutivos, Alterações e Extinções	O art. 35 da Lei nº 8.934/94 em seu inciso VIII impedia que a Junta Comercial arquivasse os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, bem como as posteriores alterações, antes de serem aprovados pelo governo. Ainda em parágrafo único estabelecia que a Junta não poderia dar andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos constasse o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).	Revogado o inciso VIII e alterado o parágrafo único, a nova Lei passa a vigorar da seguinte forma: o registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerão independentemente de autorização governamental prévia. Os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. Entendendo-se que também não será mais necessário apresentar o número do NIRE.
Pedidos de Arquivamento	O art. 41 da Lei nº 8.934/94 em seu inciso I dispõe sobre os arquivamentos sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, sendo eles: os atos de constituição de sociedades anônimas, os atos relativos à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis e os de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades. Tais arquivamentos não tinham um prazo estabelecido para que a Junta Comercial deliberasse sua decisão.	Incluído parágrafo único ao art. 41 fica definido que: os pedidos de arquivamento dispostos no inciso I do referido art. serão decididos no prazo de 5 dias contados do recebimento, não havendo decisão neste prazo o requerente poderá considerá-los arquivados. Ao art. 42 foram incluídos os parágrafos 2º ao 6º, que dispõem sobre os demais arquivamentos não previstos no art. 41. Desta forma, os pedidos de arquivamento não previstos no inciso I do art. 41, serão decididos no prazo de 2 dias contados do recebimento, não havendo decisão neste prazo serão considerados arquivados.
Autenticação de Documentos Levados à Junta Comercial	Os atos levados para arquivamento nas Juntas Comerciais necessitavam de reconhecimento de firma em cartório, a fim de comprovar a autenticidade dos documentos.	Incluídos os parágrafos 1º ao 3º no art. 63 da Lei nº 8.934/94, passam a vigorar as seguintes disposições: Os atos levados para arquivamento nas Juntas Comerciais serão dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. A autenticação do documento poderá ser realizada por meio de comparação entre o documento original e a sua cópia, pelo servidor a quem o documento seja apresentado. A cópia do documento também poderá ser autenticada por advogado ou contador da parte interessada, sob sua responsabilidade pessoal.

Fonte: Dados da pesquisa.

A medida provisória nº 876 (MP 876/19), editada em março de 2019, trazia alterações à Lei nº 8.934/94, porém, por não ter sido votada pelo Senado dentro do



prazo exigido, perdeu sua vigência. Assim as disposições da medida provisória nº 876/19 foram introduzidas à medida provisória nº 881/19 pela Câmara dos Deputados, juntamente com as novas disposições editadas exclusivamente na medida provisória nº 881/19.

Os atos de arquivamento que trata o art. 42 da Lei nº 8.934/94 são aqueles que não necessitam de decisão colegiada (decisão de vários membros), como a alteração contratual ou constituição de empresas, exceto a sociedade anônima, pois este tipo de sociedade está prevista no art. 41, necessitando assim de decisão colegiada. Desta forma, entende-se que, os atos de arquivamento não previstos no art. 41 necessitam apenas de decisão monocrática (decisão do Presidente da Junta Comercial ou funcionário designado por ele).

A Lei prevê ainda em seu art. 42, que o arquivamento dos atos constitutivos, de alterações e de extinção, será realizado de forma automática. Para isso, devem ser cumpridos alguns requisitos. Para atos constitutivos e de alterações devem ser cumpridos os requisitos de: aprovação da consulta prévia da viabilidade de localização e do nome empresarial, quando o ato exigir. E a “utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.” Conforme art. 42, § 3º inciso II da Lei nº 8.934/94. Para o arquivamento automático dos atos de extinção também deverá ser utilizado instrumento padrão, estabelecido pelo DREI. Para adequar-se a estas situações o DREI publicou a Instrução Normativa (IN) nº 62 (IN DREI nº 62/19), onde também estão anexados os instrumentos padronizados citados na Lei, que devem ser utilizados pelo requerente. IN DREI nº 62/19, foi publicada antes do advento da Lei nº 13.874/19, pois tais disposições estavam previstas na MP 876/19.

Os registros automáticos previstos na Lei serão analisados posteriormente no prazo de dois dias úteis, contado da data de deferimento automático do registro. O arquivamento será cancelado, caso identificada a existência de vício insanável. Se o vício for sanável, será observado procedimento estabelecido pelo DREI.

Cabe ainda salientar algumas disposições já existentes, quanto a autenticação de documentos. A Lei nº 13.726/18 prevê situações semelhantes de autenticação para procedimentos administrativos, como por exemplo, a autenticação por agente administrativo, mediante comparação entre o documento original e sua cópia, porém este dispositivo não se estende a pessoa jurídica. Outra situação similar é a autenticação por advogados, que já era permitida em processos judiciais. Apenas a autenticação por contadores não era prevista anteriormente, novidade pertinente trazida pela Lei nº 13.874/19, já que este atua diretamente e constantemente nos procedimentos de registro nas Juntas Comerciais.

A área trabalhista também passou por algumas modificações. O quadro 6 expõe as principais alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/43.

Quadro 6 – Principais Alterações do Decreto-Lei nº 5.452/43

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Carteira de Trabalho e	Conforme determinação do art. 14 do Decreto-Lei nº 5.452/43 a CTPS era e emitida em meio físico.	Alterado o art. 14 a CTPS passará a ser emitida em meio eletrônico. Poderá ser emitida em meio físico,

Continua



OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Previdência Social (CTPS)		excepcionalmente, desde que seja em unidade descentralizada do Ministério da Economia e habilitada para a emissão. Por meio de convênio, por órgãos federais, municipais e da administração. Ou por meio de convênio com serviços notariais e de registro. O número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será identificação única da CTPS
Prazo para Anotações na CTPS	Conforme o art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452/43 o empregador tinha o prazo de 48 horas para fazer anotações referentes ao trabalhador na CTPS	Alterado o art. 29 o empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fazer as anotações. A partir da anotação o trabalhador deverá ter acesso as informações da sua CTPS no prazo de até 48 horas
Registro de Ponto	O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452/43 em seu § 2º dispensava registro de ponto para empresas com até 10 funcionários	Com a nova Lei o registro de ponto passa a ser obrigatório para empresas com mais de 20 funcionários.
Registro de Trabalho Executado Fora do Estabelecimento	O § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452/43 estabelecia que para os trabalhos realizados fora do estabelecimento, o horário dos empregados deveria constar explicitamente em ficha ou papelada que estivesse em seu poder.	A mudança incluída pela Lei nº 13.874/19, foi quanto a forma de registro. Assim o empregado irá registrar o horário de sua jornada de trabalho, mediante a forma de registro que estiver em seu poder, sendo este registro manual, mecânico ou eletrônico.
Registro de Ponto por Exceção	O Decreto-Lei nº 5.452/43 não fazia menção ao registro de ponto por exceção.	Incluído o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452/43, fica definido que será permitido o registro de ponto por exceção, ou seja, o empregador que optar por este tipo de registro devidamente, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, deve anotar em seu controle apenas as exceções da jornada de trabalho como faltas, horas extras, saídas antecipadas, etc., pois a jornada padrão é presumida.

Fonte: Dados da pesquisa.

Em decorrência da emissão da CTPS em meio digital, os arts. do Decreto-Lei nº 5.452/43 que tratavam da emissão da CTPS em meio físico, foram revogados. Tais como, modelo da CTPS, anotações manuais, prazo de devolução da CTPS para o empregado, etc.

A nova Lei também determina uma importante alteração para o Bloco K e o e-Social. A qual pode ser observada no quadro 7.



Quadro 7 – Bloco K e eSocial

OBJETO DA LEI	ANTES	DEPOIS
Bloco K / eSocial	O Bloco K e o eSocial são obrigações acessórias recentes, prestadas pelas empresas, que ainda estão em processo de adaptação. Ambos os sistemas são complexos, ocasionando dificuldades na prestação das informações exigidas.	Ambas as obrigações acessórias continuam em vigor, porém seus sistemas atuais serão substituídos por sistemas mais simplificados;

Fonte: Dados da pesquisa.

O Bloco K representa o Livro Eletrônico de Registro de Controle da Produção e do Estoque. As informações declaradas no Bloco K são o saldo de estoque, produtos de fabricação própria e de terceiros, informações sobre o produto acabado bem como as perdas ocorridas no processo produtivo.

O eSocial é o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas. Nele são declaradas informações como: folha de pagamento, FGTS, acidente de trabalho, contribuições previdenciárias, férias, aviso prévio, etc. O eSocial unificou algumas informações trabalhistas que já eram prestadas pelas empresas. O eSocial implantado com o intuito de simplificar o envio de informações, que muitas vezes se repetiam em diferentes obrigações.

O envio do Bloco K e do eSocial tornaram-se obrigatórios de forma gradativa. As empresas foram divididas em grupos conforme atividade e porte. Assim foram estabelecidos prazos para esses grupos, para que iniciassem o envio da obrigação acessória e para que pudessem se preparar. Contudo os sistemas disponibilizados pelo governo geraram dificuldades, devido a sua complexidade, além disso, o suporte oferecido para auxiliar as empresas, não foi suficiente, o que causou certa desaprovção por parte dos usuários dos sistemas. O objetivo da Lei nº 13.874/19 é simplificar este processo e assim facilitar o trabalho das empresas.

Além das comparações já expostas é importante ressaltar a alteração que diz respeito às atividades de baixo risco. Incluído o § 5º na Lei nº 11.598/07 fica definido que a classificação mínima de atividades de baixo risco será estabelecida por ato do Poder Executivo Federal, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

A Lei nº 13.874/19 fez algumas revogações. Entre elas desataca-se a revogação por completo da Lei Delegada nº4/62 e a Lei nº 11.887/08. A Lei Delegada nº4/62 dispunha sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários para o consumo do povo. A referida Lei autorizava a União intervir na compra, armazenamento, distribuição e venda de produtos que nela estavam dispostos. Um dos objetivos da Lei nº 13.874/19 é diminuir a intervenção do Estado na economia, portanto justifica-se tal revogação. A Lei nº 11.887/08 também revogada deu origem ao Fundo Soberano do Brasil (FSB). Um fundo especial de natureza contábil e financeira. Entre os objetivos pelo qual o FSB foi criado estão o de promover investimentos em ativos no Brasil e exterior e formar poupança pública. Porém o FSB encontra-se com saldo zero desde maio de 2018.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos propostos foram atingidos à medida que o estudo foi sendo realizado. Quanto ao objetivo geral, este foi atendido mediante todos os dados explanados na seção 4. Quanto ao primeiro objetivo específico proposto: discorrer sobre a tramitação da Medida Provisória nº 881/19, foi atendido ao ser apresentada a tramitação ocorrida, desde a publicação da medida provisória nº 881 até sua transformação na Lei nº 13.874. Do mesmo modo que a fundamentação teórica sobre o tema, também foi importante para o entendimento da tramitação.

Quanto ao segundo objetivo específico: apresentar um estudo comparativo dos principais pontos implantados ou alterados pela referida Lei, foi atendido por meio dos quadros comparativos desenvolvidos no estudo, bem como a apresentação de dados complementares de forma textual, que auxiliaram na compreensão das abordagens do estudo. No que se refere ao terceiro objetivo específico: identificar quais foram as principais leis que sofreram alterações pela Lei nº 13.874/19, foi atendido na medida em que foram apresentadas as principais alterações e inclusões instituídas pela Lei nº 13.874.

Na área cível, a Lei da Liberdade Econômica proporcionou uma maior segurança jurídica. A nova Lei veio para esclarecer conceitos já conhecidos, mas que não eram previstos em Lei, propiciando variadas interpretações a cerca dos temas. Também não havia legislação para distinguir os fundos de investimentos dos condomínios civis comuns. A conceituação explícita na Lei evita que possa haver interpretações equivocadas, aplicando-se a regra geral dos condomínios aos fundos de investimentos. Além disso, a Lei ainda proporciona maior proteção aos investidores e administradores dos fundos, bem como maior autonomia para tornar os fundos de investimentos mais atrativos. As alterações realizadas no Código Civil não tiveram o intuito de inovar, mas sim de formalizar o que já vinha sendo praticado, mas que não possuía previsão em Lei, a fim de diminuir a insegurança jurídica.

A Lei nº 13.874/19 proporcionou um importante avanço para a desburocratização no país. No processo de abertura de empresas é possível perceber a redução da burocracia, pelas alterações promovidas na Lei nº 8.934/94, que o tornaram mais simples e rápido. Tais alterações juntamente com a instituição dos direitos de liberdade econômica, proporcionam um ambiente favorável aos negócios. Medidas estas, vistas como incentivos ao empreendedorismo, e que consequentemente gerarão mais emprego e renda.

As alterações das leis nº 12.682/12 e nº 6.015/73 pertinentes a digitalização de documentos, também reduzem a burocracia, tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas, uma vez que permitida a conservação em meio digital não será necessário manter tais documentos em meio físico. Da mesma forma que a emissão da CTPS eletrônica e a simplificação dos sistemas do Bloco K e do e-Social, facilitam o trabalho das empresas. A era digital veio pra ficar, cada vez mais os papéis são substituídos por arquivos eletrônicos, portanto nada mais oportuno que adaptar-se as tecnologias disponíveis.

Diante de todas as considerações explanadas são notáveis os efeitos positivos que a Lei nº 13.874/19 proporcionou, e que ainda proporcionará ao país, principalmente no que diz respeito ao empreendedorismo. A referida Lei é um importante passo inicial, rumo ao desentrelaçamento da economia brasileira. Certamente



não é o suficiente, diante da situação em que o país se encontra, mas é sem dúvida um ponto de partida significativo para o processo de desenvolvimento.

Por fim, como limitação do estudo, pode-se destacar alguns pontos, quais sejam: a complexidade em alguns trechos da Lei nº 13.874/19, que dificultou a compreensão de seu conteúdo; o tempo para a realização do estudo; e, a inexistência de trabalhos acadêmicos sobre o tema, para utilizar como referência, já que é um tema muito atual.

Para pesquisas futuras deixo como sugestão, um estudo que contemple os impactos causados pela Lei nº 13.874/19, na visão dos contadores e/ou advogados.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Medida provisória e a sua conversão em Lei**: a ementa constitucional n.32 e o papel do Congresso Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 336 p. ISBN 8520325939.

ANDRADA, Bonifácio de. **Direito constitucional moderno e a nova revisão da constituição**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. 290 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 396p. ISBN 9788571478015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 2. Rio de Janeiro Forense 2019 1 recurso online ISBN 9788530983918.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.



BRASIL. **Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.** Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei no 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nos 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11598.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.** Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm>. Acesso em 15 nov. 2019.

CHARON, Joel M. **Sociologia**. 2. São Paulo Saraiva 2013 1 recurso online ISBN 9788502175563.

CONGRESSO NACIONAL. **Entenda a Tramitação da Medida Provisória.** Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>>. Acesso em: 12 set. 2019.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais:** elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 288 p ISBN 85-203-2230-1.

FIORI, D. D.; MAIA, L. M.; ALMEIDA, N. A. S.; BARROS, P. B. A.; NEVES, S. F. **Liberdade Econômica no Brasil:** Uma Análise dos Efeitos das Políticas Econômicas Adotadas no Primeiro Governo Lula (2003 a 2006). Sinergia, v. 23, n. 1, p. 19-34, 2019.

FRANÇA JÚNIOR, Fausto F. de. **Comentários à Emenda Constitucional nº 32/2001.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2551>. Acesso em: 16 set. 2019.



FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose D. **Capitalismo e liberdade**. Rio de Janeiro: LTC, 2014. 213 p. ISBN 9788521626527.

GIL, Antonio de Loureiro; BIANCOLINO, César Augusto; BORGES, Tiago Nascimento. **Sistemas de informações contábeis: uma abordagem gerencial**. São Paulo: Saraiva, 2011. 291 p. ISBN 9788502109902.

GREMAUD, Amaury Patrick; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; TONETO JUNIOR, Rudinei. **Economia brasileira contemporânea**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013. 659 p. ISBN 9788522448357.

HURT, Robert L. **Sistemas de informações contábeis conceitos básicos e temas atuais**. 3.ed. Porto Alegre AMGH 2014 1 recurso online ISBN 9788580553314.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto - PIB**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 26 set. 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL. **Indústria e desenvolvimento: reflexões e propostas do IEDI para a economia brasileira**. 1. ed. São Paulo: IEDI, 2014. 582 p. ISBN 9788568851005.

LACERDA, Antônio Corrêa de; et al. **Economia brasileira**. 6.ed. São Paulo Saraiva 2018 1 recurso online ISBN 9788547231798.

LANZANA, Antonio Evaristo Teixeira. **Economia brasileira fundamentos e atualidade**. 5. ed. Rio de Janeiro Atlas 2016 1 recurso online ISBN 9788597010169.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 1432 p. ISBN 9788502214545.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 247 p. ISBN 9788522455683.

MARTINS JUNIOR, Joaquim. **Como escrever trabalhos de conclusão de curso: instruções para planejar e montar, desenvolver, concluir, redigir e apresentar trabalhos monográficos e artigos**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. 247 p. ISBN 9788532636034.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. XVI, 284 p. ISBN 9788597001136.

MOTTA, Fernando C. Prestes; PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Introdução à organização burocrática**. [2. ed. rev.]. São Paulo: Thomson, 2004. 292p. ISBN 852210395X.



MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional teoria, jurisprudência e questões:** atualizado até a EC nº 99. 28. Rio de Janeiro Método 2019 1 recurso online ISBN 9788530986544.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 3. São Paulo Saraiva 2019 1 recurso online ISBN 9788553611430

OLIVEIRA, Alexandre da Silva de; et al. **Quatro faces da economia brasileira uma abordagem crítica.** São Paulo Blucher 2017 1 recurso online ISBN 9788580392760.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. XLV, 982 p. ISBN 9788530968205

REZENDE, Denis Alcides; ABREU, Aline França de. **Tecnologia da informação aplicada a sistemas de informação empresariais:** o papel estratégico da informação e dos sistemas de informação nas empresas. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. 345 p. ISBN 9788522475483.

RICCI, Paolo e TOMIO, Fabricio. **O poder da caneta: a Medida Provisória no processo legislativo estadual.** Opin. Publica [online]. 2012, vol.18, n.2, pp.255-277. ISSN 0104-6276

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. 624 p. ISBN 9788565848282.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional.** 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p. ISBN 9788547204570.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 409 p. ISBN 8571649782.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n.76, 28.11.2013. São Paulo: Malheiros: 2014. 934 p. ISBN 9788539202133.

SPERANDIO, Luan. **A Liberdade Econômica no Brasil e no Mundo.** 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/recente/a-liberdade-economica-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 10 out. 2019.